PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

9.3.2006 PE 370.168v01-00

ALTERAÇÕES 44-65

Projecto de relatório **(PE 368.063v02-00)**
Barbara Kudrycka
sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"

Proposta de decisão (COM(2005)0123 – C6-0124/2005 – 2005/0046(COD))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 44
Considerando 7 bis (novo)

	(7 bis) As organizações não governamentais de ajuda aos refugiados e aos requerentes de asilo desempenham um papel fundamental no desenvolvimento e na oferta de serviços aos requerentes de asilo e aos refugiados no domínio do acolhimento, da integração e do regresso voluntário. O empenhamento activo das organizações não governamentais estruturadas a nível europeu é essencial para o desenvolvimento e a execução de políticas, de programas e de projectos eficazes e coerentes.

Or. fr

Justificação

Esta alteração tem em conta a importância do papel das organizações não governamentais de ajuda aos refugiados e aos requerentes de asilo.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 45
Considerando 7 ter (novo)

(7 ter) Na execução da presente decisão, devem ser envidados esforços específicos para ter em conta as necessidades das pessoas vulneráveis como crianças, na acepção do artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, crianças não acompanhadas, jovens adultos dependentes, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos, pessoas que tenham sido vítimas de tortura, tráfico de seres humanos, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual e as pessoas que necessitam de tratamentos médicos especiais aos quais não podem ter acesso no seu país de origem.

Or. fr

Justificação

As pessoas vulneráveis têm necessidades específicas, razão pela qual lhes deve ser prestada uma atenção particular.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 46
Considerando 9

(9) É necessária uma ajuda concreta para criar ou melhorar as condições que permitam aos refugiados e às pessoas deslocadas que o desejem, ***decidir com pleno conhecimento de causa***, abandonar o território dos Estados-Membros e regressar ao seu país de origem, em complementaridade com as disposições do Fundo Europeu de Regresso.	(9) É necessária uma ajuda concreta para criar ou melhorar as condições que permitam aos refugiados e às pessoas deslocadas que o desejem, abandonar o território dos Estados-Membros e regressar ao seu país de origem, ***com pleno conhecimento de causa, em condições de segurança satisfatórias e no respeito da sua dignidade. Essa ajuda deve ser prestada*** em complementaridade com as disposições do Fundo Europeu de Regresso.

Or. fr

Justificação

O carácter voluntário do regresso é fundamental e o regresso deve processar-se no respeito dos direitos e liberdades das pessoas em causa.

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 47
Considerando 10 bis (novo)

	(10 bis) Os países candidatos poderão necessitar de uma ajuda financeira de emergência para fazer face às despesas relativas a um afluxo maciço de refugiados tal como referido na Directiva 2001/55/CE do Conselho. Caso um país candidato apresente um pedido nesse sentido, ser-lhe-á concedido um pré-financiamento na sequência da recepção do pedido, em função das disponibilidades orçamentais.

Or. en

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 48
Considerando 10 ter (novo)

	(10 ter) É necessário permitir que seja tomada uma decisão rápida sobre a atribuição dos recursos financeiros e que os mesmos sejam disponibilizados o mais rapidamente possível. Os procedimentos administrativos devem ser adaptados em conformidade e reduzidos ao mínimo indispensável. Para o efeito, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão concluíram o Acordo Institucional de 7 de Novembro de 2002.

Or. en

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 49
Considerando 10 quater (novo)

	(10 quater) Os mecanismos de pagamento e de utilização das subvenções ao abrigo da presente decisão devem reflectir a urgência da situação. Por conseguinte, deve ser previsto um prazo para a utilização da ajuda financeira concedida.

Or. en

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 50
Artigo 3, nº 1, alínea c)

(c) Regresso voluntário das pessoas referidas nos n°s 1, 2 e 4 do artigo 6°, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade***, e das pessoas referidas no n° 3 do artigo 6°, desde que não tenham recebido uma decisão negativa ao seu pedido de protecção internacional***.	(c) Regresso voluntário das pessoas referidas nos n°s 1, 2 e 4 do artigo 6°, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade.

Or. fr

Justificação

No caso em apreço, existe o risco de os requerentes de asilo serem incitados a regressar ao seu país, quando a tónica deveria ser colocada na eficácia do tratamento do pedido.

Alteração apresentada por Giusto Catania e Kyriacos Triantaphyllides

Alteração 51
Artigo 3, nº 2, alínea a)

(a) Os serviços ou infra-estruturas de alojamento;	(a) Os serviços ou infra-estruturas de alojamento; ***em qualquer caso, o Fundo não pode financiar centros de acolhimento no exterior da União Europeia***;

Or. en

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 52
Artigo 3, nº 2, alínea a)

(a) Os serviços ou infra-estruturas de alojamento;	(a) Os serviços ou infra-estruturas de alojamento, ***com excepção dos centros de detenção administrativa de imigrantes em situação irregular***;

Or. it

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 53
Artigo 3, nº 4, alínea b)

(b) A informação relativa à situação no país ou região de origem ***ou da anterior residência habitual***;	(b) A informação relativa à situação no país ou região de origem;

Or. fr

Justificação

A situação no país da anterior residência habitual não releva do regresso voluntário dos refugiados, que só diz respeito ao país ou, eventualmente, à região de origem.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 54
Artigo 3, nº 6

6. As acções terão em conta a situação específica das pessoas vulneráveis como ***menores***, ***menores*** não ***acompanhados***, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos ***menores*** e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.	6. As acções terão em conta ***os problemas ligados ao género, o interesse superior da criança e*** a situação específica das pessoas vulneráveis como ***crianças, na acepção do artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, crianças*** não ***acompanhadas***, ***jovens adultos dependentes,*** deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, ***tráfico de seres humanos,*** violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual ***e as pessoas que necessitam de tratamentos médicos especiais aos quais não podem ter acesso no seu país de origem***.

Or. fr

Justificação

As pessoas vulneráveis têm necessidades específicas e as acções devem ter em conta os seus problemas. Esta alteração especifica e alarga a categoria de pessoas vulneráveis.

Alteração apresentada por Barbara Kudrycka

Alteração 55
Artigo 4, nº 2, alínea d)

(d) Apoiar os estudos, a divulgação e o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas e todos os outros aspectos ***do Fundo***, incluindo a utilização das tecnologias mais modernas;	(d) Apoiar os estudos, a divulgação e o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas e todos os outros aspectos ***da política de asilo***, incluindo a utilização das tecnologias mais modernas ***e a cooperação a nível nacional entre os principais parceiros, como a população em geral, as autoridades locais e regionais, as associações de refugiados, os grupos de voluntários, os parceiros sociais e a sociedade civil em geral***;

Or. en

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 56
Artigo 4, nº 2, alínea f bis) (nova)

	(f bis) Facultar às redes de organizações não governamentais de ajuda aos refugiados e aos requerentes de asilo situadas em pelo menos dez Estados-Membros um apoio estrutural destinado a facilitar o intercâmbio de experiências e boas práticas e a garantir que o desenvolvimento da política de asilo e a prática comunitária tenham em conta a experiência das organizações não governamentais e os interesses dos refugiados e requerentes de asilo;

Or. fr

Justificação

É essencial que o Fundo dê apoio às organizações não governamentais de ajuda aos refugiados e aos requerentes de asilo.

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 57
Artigo 5, nº 2, alínea a)

(a) O acolhimento e o alojamento;	(a) O acolhimento e o alojamento ***em estruturas alheias aos centros de detenção administrativa de imigrantes em situação irregular***;

Or. it

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 58
Artigo 5 bis (novo)

	Artigo 5º bis
	Apresentação de pedidos
	Os países elegíveis podem apresentar à Comissão, logo que possível e o mais tardar dez semanas após o início de um afluxo maciço de refugiados, um pedido de contribuição financeira do Fundo, devendo fornecer todas as informações de que disponham.

Or. en

Justificação

O objectivo é evitar que, todos os anos, as dotações orçamentais tenham que permanecer disponíveis no orçamento sem que esteja garantida a sua utilização, o que reduz a margem da nova rubrica 3A. Será preferível financiar medidas de emergência fora do âmbito das perspectivas financeiras, a exemplo do modelo do Fundo de Solidariedade (Regulamento (CE) nº 2012/2002/CE do Conselho, de 11 de Novembro de 2002, JO L 311 de 14.11.2002 e proposta de revisão (COM(2005)0108, de 6 de Abril de 2005)).

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 59
Artigo 5 ter (novo)

	Artigo 5º ter
	Pré-financiamento

Imediatamente após a recepção do pedido, a Comissão pode adoptar, em função das disponibilidades orçamentais, uma decisão que autorize a concessão de um pré-financiamento para as operações elegíveis mais urgentes e efectuar o respectivo pagamento ao país interessado de uma só vez, sem demora.

Esta medida só se aplica se o pedido incluir um requerimento explícito de pré-financiamento.

Or. en

Justificação

O objectivo é evitar que, todos os anos, as dotações orçamentais tenham que permanecer disponíveis no orçamento sem que esteja garantida a sua utilização, o que reduz a margem da nova rubrica 3A. Será preferível financiar medidas de emergência fora do âmbito das perspectivas financeiras, a exemplo do modelo do Fundo de Solidariedade (Regulamento (CE) nº 2012/2002/CE do Conselho, de 11 de Novembro de 2002, JO L 311 de 14.11.2002 e proposta de revisão (COM(2005)0108, de 6 de Abril de 2005)).

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 60
Artigo 5 quater (novo)

Artigo 5º quater

Processo orçamental

1. Se a Comissão concluir que deve ser concedida uma contribuição financeira do Fundo, apresentará à autoridade orçamental as propostas necessárias para autorizar as dotações correspondentes ao montante determinado em conformidade com o artigo 22º.

2. Após a disponibilização das dotações pela autoridade orçamental, a Comissão adoptará uma decisão de concessão de subvenção, tendo em conta qualquer pré-financiamento que tenha sido pago nos termos do artigo 5º ter.

Or. en

Justificação

O objectivo é evitar que, todos os anos, as dotações orçamentais tenham que permanecer disponíveis no orçamento sem que esteja garantida a sua utilização, o que reduz a margem da nova rubrica 3A. Será preferível financiar medidas de emergência fora do âmbito das perspectivas financeiras, a exemplo do modelo do Fundo de Solidariedade (Regulamento (CE) nº 2012/2002/CE do Conselho, de 11 de Novembro de 2002, JO L 311 de 14.11.2002 e proposta de revisão (COM(2005)0108, de 6 de Abril de 2005)).

Alteração apresentada por Tatjana Ždanoka

Alteração 61
Artigo 6, nº 2

2. Nacional de um país terceiro é qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do nº 1 do artigo 17º do Tratado.	2. Nacional de um país terceiro é qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do nº 1 do artigo 17º do Tratado ***e que não seja apátrida***.

Or. en

Justificação

Para efeitos da presente decisão, os grupos-alvo são compostos pelas seguintes categorias de pessoas mencionadas no nº 1 do artigo 6º: nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem de uma forma de protecção subsidiária na acepção da Directiva 2004/83/CE do Conselho; nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem de um regime de protecção temporária na acepção da Directiva 2001/55/CE. Assim, para efeitos da presente decisão, a noção de nacional de um país terceiro não pode incluir a categoria de "apátrida".

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 62
Artigo 12, nº 1, alínea b)

(b) Qualquer outro organismo adequado que represente a sociedade civil, as organizações não governamentais, ***incluindo*** os parceiros sociais.	(b) Qualquer outro organismo adequado que represente a sociedade civil, as organizações não governamentais, ***em particular as organizações de ajuda aos refugiados e aos requerentes de asilo, e*** os parceiros sociais.

Or. fr

Justificação

As organizações de ajuda aos refugiados e aos requerentes de asilo são intervenientes fundamentais que é necessário ter em conta na organização de parcerias.

Alteração apresentada por Rosa Díez González, Antonio Masip Hidalgo e Javier Moreno Sánchez

Alteração 63
Artigo 14, nº 2, alínea b bis) (nova)

(b bis) 10% proporcionalmente ao número de pessoas referidas no artigo 5º registadas durante os três anos anteriores.

Or. es

Justificação

É oportuno que um dos critérios de repartição anual dos recursos seja o número de pessoas que beneficiaram de medidas de urgência.

Alteração apresentada por Rosa Díez González, Antonio Masip Hidalgo e Javier Moreno Sánchez

Alteração 64
Artigo 14, nº 4

4. Se as estatísticas referidas no n° 3 não estiverem disponíveis, os Estados-Membros devem apresentar os dados requeridos.	4. Se as estatísticas referidas no n° 3 não estiverem disponíveis, os Estados-Membros devem apresentar os dados requeridos***, tomando como base os mesmos critérios de definição dos grupos-alvo***.

Or. es

Justificação

Alguns Estados-Membris estabelecem uma distinção legal entre os requerentes de asilo e os imigrantes em situação irregular, ao passo que outros não o fazem. Esta situação dá azo a

uma repartição desigual das dotações.

Alteração apresentada por Giusto Catania e Kyriacos Triantaphyllides

Alteração 65
Artigo 35, nº 4, travessão 1

- o IVA***;***	- o IVA***, salvo se for efectiva e definitivamente suportado pelo beneficiário final ou pelo destinatário último no âmbito de regimes de auxílio ao abrigo do artigo 87º do Tratado e no caso de auxílios concedidos pelos organismos designados pelos Estados-Membros. O IVA recuperável, por qualquer meio que seja, não pode ser considerado elegível, mesmo que não seja efectivamente recuperado pelo beneficiário final ou pelo destinatário último.***
	Sempre que o beneficiário final ou o destinatário último esteja sujeito a um regime forfetário ao abrigo do título XIV da sexta Directiva do Conselho 77/388/CEE relativa ao IVA, o IVA pago é considerado recuperável.

Or. en

Justificação

O IVA deve ser considerado uma despesa elegível para financiamento do Fundo, caso não seja recuperado pelos Estados-Membros e tenha de ser pago pelo beneficiário final.